



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000656688**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000498-77.2020.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante BORBOREMA NET LTDA - ME., é apelado YURI FERRARESI BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 18 de agosto de 2022.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 22191**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000498-77.2020.8.26.0067**

**COMARCA: BORBOREMA**

**APELANTE: BORBOREMA NET LTDA - ME.**

**APELADO: YURI FERRARESI BATISTA**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. RENATO AUGUSTO PEREIRA**

**MAIA**

**CERCEAMENTO DE DEFESA** – Inocorrência – Julgamento antecipado da lide – Cabimento – Artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil – Questão de fato comprovada por meio de prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas – **Recurso improvido, neste aspecto.**

**PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO** – Duplicata referente a multa por rescisão antecipada de contrato de prestação de serviços de internet – Ré que deixou de comprovar a improcedência das alegações do consumidor, nos termos do art. 58 da Resolução 632/2014 da Anatel – Multa decorrente da rescisão antecipada do contrato indevida – Precedente do TJ-SP - Protesto fundado em duplicata mercantil sem causa subjacente – Dano moral presumido – O protesto indevido de título de crédito causa presumido dano moral à pessoa, pois o seu conceito, perante a sociedade, fica notoriamente abalado em razão deste ato ilícito – Indenização devida - **Recurso improvido, neste aspecto.**

**DANO MORAL** – Ocorrência - O protesto indevido de título de crédito causa presumido dano moral à pessoa, pois o seu conceito, perante a sociedade, fica notoriamente abalado em razão deste ato ilícito – Indenização fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – Apelo da ré visando à redução deste valor – Inadmissibilidade, sob pena de se dar ao consumidor lesado uma reparação insuficiente para reparação do abalo à sua reputação, decorrente do indevido protesto de título a que foi submetido, levando em conta critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso – **Recurso improvido, neste aspecto.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS** – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil – Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor da condenação, majorados para 15% (quinze por cento).

**RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais”, movida por YURI FERRARESI BATISTA contra BORBOREMA NET LTDA. ME, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 102/108, cujo relatório adoto, *“para o fim de declarar a inexigibilidade do débito, com o cancelamento definitivo da duplicata mercantil por indicação DMI - de nº. 287881, emitida em data de 18/05/2020 e vencida em 20/05/2020, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sacada por BORBOREMA NET LTDA. ME.; bem como condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do autor, a título de indenização por dano moral, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir desta sentença, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em favor do autor”*. Em razão da sucumbência em maior parte, a ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformada, a ré apelou (fls. 110/126), arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois pretendia produzir prova oral.

De resto, sustentou, em síntese, ausência de falha na prestação de seu serviço.

Alegou que “o serviço foi disponibilizado, a internet oferecida na velocidade contratada, assistência técnica ofertada, aparelhos instalados, logo o que o Apelante quis foi trocar de empresa provavelmente por vantagens financeiras ou de maior velocidade de internet fibra por um custo benefício, sendo que a empresa Apelante o prejuízo financeiro do total de custo que o autor lhe custou e que a multa contratual cobrada, não suporta nem metade de seus prejuízos e gastos” (fls. 119).

Insurgiu-se, também, contra a indenização a título de dano moral que lhe foi imposta, bem como com relação ao seu valor arbitrado na r. sentença, tido por excessivo.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a presente ação fosse julgada

improcedente, ou, alternativamente, reduzido o valor da indenização a título de dano moral.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 127/128).

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 132/146), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Tentativa de conciliação em segundo grau prejudicada, dada a ausência de interesse das partes (fls. 155).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Rejeita-se, inicialmente, a alegação de cerceamento de defesa, arguida pela recorrente.

Isto porque a matéria de fato já havia sido demonstrada por meio de prova documental.

Assim, era cabível o julgamento antecipado da lide que tinha amparo no artigo 355, inciso I, novo Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova de natureza oral.

De resto, segundo consta dos autos, o autor contratou serviços de internet, com a ré, para sua residência. Porém, experimentou persistentes problemas de instabilidade e queda na conexão e lentidão no carregamento de arquivos, que culminaram no distrato, antes de completar 15 (quinze) dias da contratação. Posteriormente, foi surpreendido com a intimação de protesto da uma duplicata mercantil, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), referente a uma multa contratual, tida por indevida.

A ré, na contestação (fls. 30/49), alegou ausência de falha na prestação de seu serviço e regularidade na cobrança da referida multa, prevista contratualmente. Além disto, teria sofrido prejuízo com os

custos gerados pelo atendimento ao autor, que não pagou os serviços prestados em seu favor.

Na espécie, não há controvérsia quanto ao fato de que existiram problemas na internet contratada pelo autor, fato este admitido pela própria apelante.

Entretanto, a recorrente alega ter prestado assistência, com a realização de visitas técnicas e substituição de aparelhos, argumentando que o distrato ocorreu por opção comercial do autor, que teria contratado outra empresa concorrente, para obter vantagem financeira.

Todavia, tal questão foi bem examinada na r. sentença, parcialmente transcrita a seguir (fls. 104/105):

*“No caso em tela, nota-se que foram comprovadas todas as alegações mencionadas pelo autor na petição inicial, senão vejamos: a existência de um contrato de prestação de serviços de acesso à internet firmado entre as partes em 09/03/2020, com a instalação dos aparelhos na mesma data (fls. 17/20; 65), bem como a visita técnica realizada pela ré no dia 17/03/2020 (fl. 66) e retirada dos aparelhos de instalação da residência do autor em 20/03/2020 (fl. 67), assim como o protesto da duplicata nº 287881 (fl. 21). Por sua vez, a ré não conseguiu elidir as declarações do autor.*

*Observe-se o disposto no parágrafo único do art. 58 da Resolução 632/2014 da Anatel:*

*Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência. Parágrafo único. É vedada a cobrança prevista no caput na hipótese de rescisão em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo a ela o ônus da prova da não-*

*procedência do alegado pelo Consumidor. (grifei)*

*Restou comprovado no ajuste firmado entre as partes que a vigência contratual seria de 12 (doze) meses (fl. 17) e, pela cláusula 7.4 (fl. 18), em caso de rescisão pedida pelo contratante, antes do término do contrato, incidiria a multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).*

*Contudo, conclui-se que houve falha na prestação dos serviços da ré, pela falta de entrega da velocidade e volume de dados contratados, de modo que a multa cobrada pela ré não é devida pelo autor, pois ela que deu causa ao inadimplemento contratual, decorrendo daí a inexigibilidade do débito em discussão nos autos.”*

Vale ressaltar que, em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Na espécie, como foi bem ponderado na r. sentença, a rescisão do contrato celebrado entre as partes decorreu de falha na prestação dos serviços contratados, consistentes em falta de entrega da velocidade e volume de dados contratados. Nestas condições, a ré deu causa a esta rescisão contratual, razão pela qual o autor não está sujeito ao pagamento da aludida multa por rescisão antecipada.

Neste sentido, já decidiu esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. Prestação de serviços de telefonia. Sentença de procedência, declarando a inexigibilidade dos débitos e condenando a parte ré a pagar a quantia de R\$10.000,00 a título de danos morais. Irresignação da ré. Descabimento. Falha na prestação de serviços de telefonia, internet e

televisão a cabo. Fatos incontroversos. Valores referentes ao período em que o serviço esteve indisponível que não podem ser cobrados do consumidor. Licitude da cobrança de multa por rescisão antes do término da vigência de contrato com prazo de permanência, conforme Resolução nº 632/2014 da Anatel. Existência de cláusula de fidelização que não restou, porém, comprovada na hipótese em tela. Cobrança indevida. Inexigibilidade do débito corretamente declarada. Indisponibilidade da linha telefônica por 50 dias e do serviço de internet por 30 dias, prejudicando a atividade profissional da parte autora, 'personal trainer'. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Dano moral caracterizado. Precedentes. Montante indenizatório que atendeu às peculiaridades do caso em tela e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não comportando redução. Honorários sucumbenciais arbitrados em consonância com os critérios do artigo 85, §2º do CPC. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor da condenação. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido" (Apelação Cível 1017218-68.2017.8.26.0506; Relator: Desembargador Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 10/12/2018).

Bem por isso, impõe-se o reconhecimento da irregularidade do protesto questionado pelo autor.

Na espécie, o protesto indevido acarretou presumida ofensa à honra do autor, pois, notoriamente, prejudicou a sua reputação e abalou a sua confiança que desfrutava perante a sociedade, em decorrência da restrição creditícia (fls. 21).

Por outro lado, conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em indenizações desta natureza, “a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta” (REsp 215.607-RJ – 4ª T. – j. 17.09.1999 – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 13.08.1999 – RT 775/211).

Na espécie, atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, a indenização, por dano moral, fixada na sentença em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não se afigura excessivo, desproporcional à magnitude do dano.

Tal montante não comporta redução, sob pena de se dar ao consumidor lesado uma reparação insuficiente para reparação do abalo à sua reputação, decorrente do indevido protesto de título a que foi submetido, levando em conta critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficam majorados para 15% (quinze por cento).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR**

**RELATOR**